



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
RTOrd 0000744-92.2017.5.10.0002  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECLAMADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Processo nº 0000744-92.2016.5.10.0002**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO**

**Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - SINPOL**, qualificado nos autos, propõe Ação com pedido Declaratório de Nulidade Ato Concessivo de Registro Sindical em desfavor da **União e Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro - SINDPOL/RJ**. Relata que é o único e legítimo representante da categoria dos policiais civis do Estado do Rio de Janeiro. Aduz, contudo, que o primeiro reclamado conferiu carta sindical ao segundo réu, cujas atividades estavam inativas há mais de 20 anos, havendo violação ao princípio da unicidade sindical. Em face do narrado, pleiteia a suspensão do registro sindical conferido ao segundo réu, cancelamento do código sindical, bloqueio de valores recebidos a título de contribuição sindical e proibição de recebimento, por parte do segundo réu, de qualquer valor vincendo a título de imposto sindical, com declaração expressa de que o autor é o único e legítimo representante dos policiais civis do Rio de Janeiro. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Junta documentos aos autos.

Indeferida a tutela antecipatória (decisão de Id efc083c).

Nova manifestação do autor no Id d63294e, com juntada de documentos.

A primeira reclamada apresenta defesa escrita no Id e8f0779, com preliminares de coisa julgada e incompetência absoluta. Impugna o valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

O segundo réu apresentou exceção de incompetência em razão do lugar no Id f6ab635 e defesa no Id e640473, com preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, coisa julgada e litispendência. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica no Id bf58a32.

Manifestação do segundo reclamado no Id 0bd0c5c, com insurgência do autor no Id 44fc04d.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARES**

#### **DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Suscitam os reclamados preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos formulados.

Sem razão.

O STJ, no julgamento de vários conflitos de competência, firmou posição acerca da competência desta Justiça Especializada para análise dos conflitos sobre representação sindical, inclusive de servidores estatutários.

Cito precedente nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.*

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. A lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral.*

*3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no CC 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015).*

Assim, revejo meu posicionamento anterior, a fim de declarar a competência desta Justiça Especializada para processamento do feito.

Rejeito a preliminar.

## **DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA**

Apresenta o primeiro réu exceção de incompetência relativa, ao argumento de que este juízo é incompetente territorialmente para julgamento do feito.

Sem razão.

Nos termos do art. 51, Parágrafo Único do NCPC, "*Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*".

Considerando que a União é demandada nos presentes autos, rejeito a preliminar de incompetência relativa.

## **DA LITISPENDÊNCIA**

Suscita o primeiro réu preliminar de litispendência com relação à ação referente ao processo de nº 0100821-22.2017.5.01.0015, que tramita na cidade do Rio de Janeiro.

Pois bem.

Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

O pedido principal formulado por meio da ação mencionada é de "*que o reclamado não pratique qualquer ato, emita comunicados ou se apresente em local público como representante das Categorias Policiais Civis de Carreira e da Autoridade Policial, limitando-se a representar os funcionários da Polícia Civil e para que retire do seu site as os dizeres ""SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Em defesa dos policiais e seus familiares desde março de 1993" e as notícias em que afirma ser o sindicato dos policiais civis e que informa que estaria representando os policiais civis em atos e manifestações*".

O objeto do presente feito é a anulação do ato praticado pela segunda ré, que concedeu a carta sindical ao primeiro demandado, motivo pelo qual não há que se falar em litispendência.

Rejeito.

## **DA COISA JULGADA**

Suscita o primeiro réu preliminar de coisa julgada, ao argumento de que a controvérsia instaurada nos presentes autos já foi solucionada no bojo do processo de número 0001428-77.2011.5.01.0034 em que foi determinado que o "SINDPOL se absteresse de praticar qualquer ato ENQUANTO NÃO REGULARIZASSE SEU REGISTRO SINDICAL".

Com efeito, nos termos do art. 337, § 4º, do NCPC, "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

Ora, verifica-se que na referida ação o primeiro réu sequer havia obtido o registro sindical válido, o que destoava do pedido formulado no presente feito, qual seja, suspensão do registro sindical concedido.

Rejeito.

## **DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

A segunda demandada, no corpo da peça de defesa, impugna o valor atribuído a causa, sob o fundamento de que este não é compatível com a representação monetária dos pedidos formulados.

Pois bem.

De acordo com o art. 291 do NCPC, "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*".

*In casu*, o valor atribuído à causa pelo autor corresponde à consequência monetária de eventual deferimento dos pedidos.

Assim, rejeita-se a impugnação ofertada.

## **MÉRITO**

### **DO REGISTRO SINDICAL**

Alega o autor que é o único e legítimo representante da categoria dos policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, contudo, o primeiro reclamado conferiu carta sindical ao segundo réu, cujas atividades estavam inativas há mais de 20 anos, havendo violação ao princípio da unicidade sindical. Aduz, ainda, que houve violação ao princípio da "inatividade", segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança, tendo em vista que foi surpreendido pela concessão o registro sindical. Pugna, pois, pela suspensão do registro sindical conferido ao segundo réu; cancelamento do código sindical; bloqueio de valores recebidos a título de contribuição sindical e proibição de recebimento por parte do segundo réu de qualquer valor vincendo a título de imposto sindical; com declaração expressa de que o autor é o único e legítimo representante dos policiais civis do Rio de Janeiro.

Em defesa, a União afirma que a "*atuação administrativa, no caso concreto, é totalmente legítima, não*

*havendo porque desafiar-se o controle judicial. O ato administrativo combatido, pois, encontra-se revestido de todas as formalidades legais".*

O primeiro réu, por sua vez, aduz que "*Em 2007, o sindicato reclamado voltou a funcionar e iniciou o processo de regularização do seu registro sindical que, repita-se, existia desde 1988 porém estava inativo*". Afirma que não representa a mesma categoria do sindicato-autor, esclarecendo que não "*há, portanto, conflito de interesses entre os sindicatos, uma vez que o reclamante representa os FUNCIONÁRIOS, o reclamado representa os POLICIAIS CIVIS e o SINDELPOL, que não é parte nestes autos, os Delegados da Polícia Civil*".

Aprecio a controvérsia.

Por meio da análise da prova documental juntada aos autos verifico que o primeiro réu (SINDPOL), à época denominado Sindicato de Todas as Carreiras Policiais Cíveis de Carreira e da Autoridade Policial do Estado do Rio de Janeiro, protocolou registro sindical perante o MTE em 08/05/1990, tendo sido deferido o pedido em 20/03/1991, com publicação no DOU, Seção I, Página 5046, com abrangência estadual e para representação de "*Todas as Categorias Policiais Cíveis de Carreira e da Autoridade Policial*". Contudo, conforme reconhecido na peça de defesa, "*Com a morte do então presidente do SINDPOL, o Sindicato passou por um período de inatividade*".

Em face da referida "*inatividade*" do primeiro réu, foi fundado o sindicato autor (SINPOL), com publicação do registro sindical em 03/11/1993, no DOU, Seção I, Página 16485, com abrangência estadual e para representação da categoria "*Polícia Civil*".

Assim, o autor passou a representar as categorias da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro até que o segundo réu deixou o estado de inatividade e passou a atuar também, agora na defesa específica dos policiais civis, com mudança da razão social, passando a se autodenominar Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e obtendo o status de "ativo" perante o MTE apenas em 30/03/2016, conforme documento de Id 487be19.

Em razão da atitude do primeiro réu no sentido de atuar antes de ter o status de ativo reativado no MTE, o Sindicato autor propôs ação judicial em seu desfavor (Processo nº 0001428/77-2011.5.01.0034), tendo sido determinado que o segundo réu se abstinhasse de praticar qualquer ato sindical antes de regularizar sua situação perante o MTE.

Interessante notar que o MTE, ao cumprir a referida decisão judicial, acabou por cancelar irregularmente o registro sindical do primeiro réu. Contudo, após recurso interposto pela parte, houve o restabelecimento do registro sindical ao primeiro demandado na data de 30/03/2016, agora denominado Sindicato dos Policiais Cíveis do Rio de Janeiro, para representar todas as categorias de policiais civis de carreira e da autoridade policial, tudo nos termos da Nota Técnica de Id 487be19. Esclarece, ainda, o MTE que, em face da decisão do restabelecimento do registro sindical ao primeiro réu, não houve a interposição de recurso.

Pois bem.

Segundo o escólio de Amauri Mascaro Nascimento "*desmembramento sindical é uma espécie de cisão, pois ela ocorre quando existe um sindicato pré-existente que representa mais de uma atividade ou profissão, dele se destacando uma delas com o propósito de constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão*".

A situação ocorrida nos autos é *sui generis*, pois não se trata de desmembramento sindical decorrente da criação de um novo sindicato mais restrito, mas da reativação do antigo sindicato, agora para representar apenas parcela da categoria.

O procedimento do desmembramento é aceito pela jurisprudência pátria. Cito precedentes do STF e deste Regional nesse sentido:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desmembramento. Novo sindicato. Princípio da unicidade sindical. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que respeitada a base territorial mínima de um município. 3. Agravo regimental não provido". (STF, Primeira Turma, RE 608.304 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/08/2012, p. DJe 13/09/2012).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE REPRESENTATIVA PREVISTO NO ART. 570 DA CLT. A possibilidade de perda de parcela de representatividade, por desmembramento, se mostra viável quando o sindicato que a requer priorizar a especificidade da categoria, nos moldes do artigo 570 da CLT. Requerido o registro sindical com amparo no princípio da especificidade e atendidos os requisitos para a formação de categoria contidos nos §§1º e 2º do art. 511 da CLT, não cabe ao Poder Público interferir na vontade dos trabalhadores eventualmente manifestada no sentido do desmembramento, mormente porque o art. o art. 5º, LVII, da CF/88 privilegia a liberdade de associação. O ato de indeferimento do pleito de registro sindical praticado pela autoridade administrativa, emitindo juízo de valor acerca da conveniência na formação do sindicato, adentra em seara que não pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, porquanto lhe cabe apenas zelar pela observância do princípio da unicidade sindical".** Processo: 01802-2013-003-10-00-4. ReeNecRO (Acórdão 1ª Turma). Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Julgado em: 27/08/2014. Publicado em: 05/09/2014 no DEJT

Insta salientar que o próprio MTE, por meio do ofício de Id 38cf48c, entendeu que a alteração da razão social do primeiro réu é lícita, tendo em vista o princípio da autonomia sindical, pois o próprio sindicato optou por passar a representar apenas uma parcela da categoria, qual seja, os policiais civis do Estado do Rio de Janeiro.

Afasto as alegações de violação aos princípios da "inatividade", boa-fé ou segurança jurídica, uma vez que o desmembramento sindical ocorreu com base em válido processo administrativo que tramitou junto ao MTE, com possibilidade de impugnação por parte do sindicato autor.

Por todo o exposto, diante do desmembramento ocorrido, entendo que a legitimidade conferida ao primeiro réu para representação da categoria dos policiais civis do Estado do Rio de Janeiro é regular. Logo, a representação do sindicato autor está restrita aos demais servidores administrativos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, eis que os policiais civis estão representados pelo segundo réu e os Delegados possuem sindicato próprio, tal como informado nos autos.

Indefiro, sob os fundamentos acima explicitados, todos os pedidos formulados na peça de ingresso.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A presente ação, embora ajuizada antes do advento da Lei 13.467/2017, diz respeito à lide não relacionada à relação de emprego, cujos honorários são devidos pela mera sucumbência, nos termos da Súmula 219 do C. TST.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, devendo ser dividido entre os patronos dos réus em partes iguais.

## **Dispositivo**

Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, julgam-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor em face das demandadas, conforme fundamentos retro lançados.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atribuído à causa.

Honorários advocatícios, pela parte autora, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser dividido entre os patronos dos réus em partes iguais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**BRASILIA, 31 de Maio de 2018**

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA  
Juiz do Trabalho Titular